



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3980, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência.

AUTORIA: Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para INCLUIR A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO AGRESSOR NAS GARANTIAS DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como determinar a utilização, pelo agressor, de equipamento de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.**

.....
V – garantir à ofendida a entrega de dispositivo eletrônico com a finalidade de alertá-la sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas no art. 22, incisos II e III, alíneas a e c, tão logo ele ocorra.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não exime o Poder Público do dever de proceder ao monitoramento à distância determinado pelo juiz, nos termos do § 3º do art. 22.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (LMP) reduziu significativamente os casos de violência doméstica contra as mulheres.

Algumas de suas principais inovações foram as medidas protetivas de urgência, das quais se destacam o afastamento do agressor do lar e a obrigação de que este não se aproxime da ofendida dentro de uma distância definida.

Entretanto, no plano da realidade, especialistas têm identificado um problema no âmbito de aplicação da lei. Muitas vezes, as medidas protetivas de urgência são concedidas com a celeridade que se espera de situações que envolvam o risco de morte, mas o Estado falha em garantir o cumprimento por parte dos agressores. Nem a lei nem todo o aparato do sistema criminal conseguem dissuadir os agressores de suas intenções violentas, e atos iniciais de ameaças ou lesões corporais transformam-se rapidamente em abomináveis feminicídios.

Nessa trilha, a presente proposição tem o objetivo de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor.

Uma vez deferida a medida protetiva, o juiz poderá determinar que o agressor passe a usar dispositivo eletrônico indicativo de sua localização, em tempo real. Além disso, a mulher agredida poderá solicitar ao magistrado dispositivo que permita alertá-la imediatamente sobre a aproximação indevida do agressor, o que poderá salvar-lhe a vida.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora RENILDE BULHÕES



SF/19752.58063-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- parágrafo 3º do artigo 22
- artigo 23